

ANO 2022

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 06/2021

OBJETO Institui no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro o Cartão de Pagamento do Governo Municipal como meio de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 14/02/2022

Autoria Mesa Diretora

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 21.102.1.2022 Rejeitado em /..... /.....

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Resolução 179/2022

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE *Projeto de Resolução nº 06/2021*

OBJETO *Institui no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro o Cartão de Pagamento do Governo Municipal como meio de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, e dá outras providências.*

Apresentado em sessão do dia *13/12/2021*

Autoria *Mesa Diretora*

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

RESOLUÇÃO N. 179, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro o Cartão de Pagamento do Governo Municipal como meio de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, e dá outras providências.

De autoria da Mesa Diretora

A MES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Cartão de Pagamento do Governo Municipal na Câmara Municipal de Bebedouro, como modalidade de liberação de numerário para o pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento a que se refere o art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Municipal n. 7.650, de 31 de março de 1997, sem prejuízo das demais formas de pagamento legalmente previstas.

Parágrafo único. O Cartão de Pagamento do Governo Municipal, com chip, emitido em nome da Unidade de Governo, com identificação do portador, poderá ser utilizado em terminais ou em outros equipamentos eletrônicos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que exijam a senha do portador (modalidade de "assinatura eletrônica"). Também poderá ser utilizado nos terminais de autoatendimento do Banco emissor para consultas de extratos/saldos da fatura e de limite disponível.

Art. 2º Compete ao Poder Legislativo municipal, observadas as exigências da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que vier a substituí-la, aderir, por meio da assinatura da Proposta de Adesão, ao contrato de prestação de serviços a ser celebrado com instituição financeira habilitada a disponibilizar o Cartão de Pagamento do Governo Municipal, a qual deverá conter cláusula que proíba a cobrança de taxas de adesão e de manutenção, anuidades ou quaisquer outras decorrentes da sua obtenção e uso.

Parágrafo único. Assinado o Termo de Adesão, o ordenador de despesas repassá-lo-á aos vereadores, que serão solidários na responsabilidade pelo uso do cartão emitido em nome do servidor, pelo cumprimento das regras contratuais e pelo pagamento das despesas decorrentes.

Art. 3º O adiantamento de crédito para o fim da realização de despesas com alimentação, hospedagem, pedágio, bilhetes de passagem para transporte rodoviário, aéreo e táxi, despesas com combustível e lubrificante em viagem, bem como despesas excepcionais em caráter de urgência devidamente comprovada, será autorizado mediante a utilização do cartão magnético concedido às pessoas definidas no art. 5º desta resolução, com limite de utilização preestabelecido, de caráter individual, sendo precedido por nota de empenho em nome do titular do cartão, ora denominado suprido, ficando vedado o adiantamento mediante entrega de numerário a qualquer servidor público.

"Deus Seja Louvado"

1

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º A Câmara Municipal de Bebedouro fica responsável:

I - pela abertura de conta corrente de relacionamento/suprimento de fundos vinculada ao Centro de Custos "Despesas de Pronto Pagamento", da Unidade de Governo, cujos valores depositados serão o somatório de todos os créditos concedidos individualmente aos portadores, via ordem bancária, permanecendo os saldos remanescentes em aplicação financeira de resgate automático;

II - pelo controle dos adiantamentos via Cartão de Pagamento do Governo Municipal.

Art. 5º O Cartão de Pagamento do Governo Municipal poderá ser utilizado pelos servidores públicos responsáveis pela prestação de contas, na forma da legislação vigente, para pagamentos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços credenciados à rede de bandeira VISA, através de sua utilização nos terminais eletrônicos e maquinas manuais dos próprios estabelecimentos, na função crédito.

Parágrafo único. A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverá ser realizada na função crédito.

Art. 6º O adiantamento por meio de Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverá conter expressa autorização do ordenador de despesas ou por ele designado e liberado pelo presidente da Câmara.

Art. 7º O adiantamento será concedido somente nos seguintes casos:

I - despesas de hospedagem;

II - despesas com combustível, lubrificantes e pedágio decorrentes de viagens;

III - despesas na aquisição de bilhetes de passagem para transporte rodoviário, aéreo e táxi;

IV - despesas com alimentação relacionada aos trabalhos em viagem, desde que devidamente justificada;

V - despesas excepcionais com reparo e manutenção dos veículos oficiais em viagem, devidamente justificados, até o limite de dispensa de licitação em função do valor.

§ 1º Entende-se por despesas excepcionais aquelas que devam ser efetuadas para atender a necessidades urgentes e inadiáveis de aquisição de material e execução de serviços, em relação ao veículo oficial em viagem, de cujos valores, para o tipo de serviço ou aquisição de materiais, o total não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, conforme preceitua o parágrafo único do art. 60 da mesma lei, ou qualquer outra norma de conteúdo equivalente que venha a substituí-lo.

§ 2º As despesas excepcionais somente serão efetuadas mediante prévia solicitação ao presidente da Câmara Municipal, e não poderão superar o montante limitado, obedecidas às condições e o limite legal do parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos de despesas decorrentes de viagens (combustíveis e lubrificantes), hospedagem e alimentação relacionados e executados fora do município, o valor a ser

"Deus Seja Louvado"

2

000000

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

liberado será o estimado para cada viagem ou gasto a ser realizado de acordo com a regulamentação própria, que poderão ser reajustados, conforme os índices inflacionários.

§ 4º O adiantamento para pagamento das despesas será precedido de autorização do ordenador de despesas e do diretor administrativo-financeiro da Câmara Municipal, acompanhada do levantamento de custo, a ser realizada por este.

§ 5º Fica expressamente vedada a concessão de adiantamentos, tanto da parte relativa a hospedagem como a de alimentação, para os servidores ou contratados, quando o deslocamento ocorrer para localidade onde a estrutura organizacional do evento mantenha refeitório e/ou alojamento gratuito.

§ 6º Excepcionalmente e mediante expressa autorização do ordenador de despesas ou de quem receber delegação para tanto, com a necessária justificativa, poderão ser liberados valores superiores ao mencionado no § 1º, na modalidade "Adiantamento Excepcional", obedecida a finalidade disposta no inciso IV deste artigo, atendidos os limites de dispensa de licitação estabelecidos no art. 24, incisos II e IV, da Lei 8.666/93, ou norma de conteúdo equivalente que venha a substituí-lo.

§ 7º Deverá haver um controle dos gastos em cada setor, bem como a centralização das informações referentes às concessões pela Diretoria Administrativo-Financeira, para fins de cumprimento do limite de valor estabelecido para dispensa de licitação, sob pena de violação da determinação constitucional de licitar (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

Art. 8º A requisição do adiantamento conterá:

- I - o exercício financeiro a que se refere a despesa;
- II - nome, cargo ou função do suprido;
- III - dotação orçamentária;
- IV - prazo de aplicação;
- V - fundamento legal a que se destina o adiantamento;
- VI - identificação dos elementos de despesas e do respectivo valor;
- VII - o valor do adiantamento em algarismo e por extenso;
- VIII - assinatura do requisitante responsável pelo adiantamento (suprido), devidamente identificado;
- IX - assinatura do chefe imediato do requisitante responsável pelo adiantamento;
- X - assinatura do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Nas situações excepcionais previstas nos §§ 1º e 6º do art. 7º desta resolução, deverão ser cumpridos os requisitos para dispensa de licitação previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, ou norma equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 9º O prazo para aplicação do recurso recebido por meio do Cartão de Pagamento do Governo Municipal mencionado no inciso IV do artigo anterior será contado a partir do crédito em favor do responsável/suprido ou do efetivo recebimento, não podendo ultrapassar a data final do exercício financeiro que coincide com a do ano civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. A aplicação do adiantamento não poderá divergir das finalidades constantes da respectiva requisição.

Art. 10. O prazo estipulado pelo ordenador de despesas para a aplicação dos recursos coincidirá com o prazo de utilização do Cartão de Pagamento Municipal, só podendo haver novo aporte de recursos após a utilização dos mesmos, não sendo admitida a concessão de dois adiantamentos seguidos ao servidor.

Art. 11. A importância concedida a título de adiantamento corresponderá ao valor do limite de crédito dos cartões utilizados pelos portadores, a serem emitidos em nome da Câmara Municipal de Bebedouro, contendo, também, o nome do suprido.

Art. 12. O ordenador de despesas poderá cancelar o adiantamento concedido e mesmo o Cartão de Pagamento do Governo Municipal, ficando, nesta hipótese, o vencimento do prazo de aplicação antecipado para o 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento da decisão.

Art. 13. Caso não tenha sido realizada a despesa até a data do cancelamento, o Cartão de Pagamento do Governo Municipal será bloqueado, ficando impedido o suprido de fazer qualquer despesa.

Art. 14. O suprido fica obrigado a prestar contas do crédito utilizado à Diretoria Administrativo-Financeira.

Parágrafo único. A comprovação do adiantamento deve ser constituída, no que couber, por:

- I - cópia do ato que concedeu o adiantamento;
- II - cópia do ato que determinou o seu cancelamento;
- III - dos comprovantes das despesas realizadas, numerados seguidamente, mesmo quando a comprovação for constituída de mais de um volume;
- IV - do extrato da conta corrente bancária.

Art. 15. A prestação de contas do adiantamento será apresentada à Diretoria Administrativo-Financeira e em até 02 (dois) dias úteis contados do vencimento do prazo fixado para sua aplicação ou da total aplicação dos recursos, ou do 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento do cancelamento do adiantamento pelo ordenador de despesas.

§ 1º O saldo de adiantamento porventura existente retornará à conta Câmara Municipal de Bebedouro - Cartão de Pagamento do Governo Municipal, automaticamente, quando da prestação de contas, nas situações descritas no caput deste artigo.

§ 2º Quando em final de exercício, os saldos dos cartões serão contabilizados como anulação de despesa no exercício financeiro em que foi concedido o adiantamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 16. Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem a devida prestação de contas, o suprido será notificado para fins de comprovação do adiantamento ou devolução ao erário do montante não comprovado ou glosado.

§ 1º A prestação de contas fora do prazo não exime o servidor do pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante parcial ou total do adiantamento não comprovado, devidamente atualizado, quando apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da data final para prestação de contas.

§ 2º Extrapolado o prazo do parágrafo anterior, o percentual da multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela ou totalidade do adiantamento não comprovado, sendo deduzida de tal percentual multa eventualmente paga.

§ 3º Independentemente da cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias úteis do vencimento do prazo para prestação de contas sem que tenha ocorrido sua apresentação, o ordenador de despesas determinará a instauração do procedimento cabível, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, e o encaminhará à Diretoria Administrativo-Financeira para providenciar débito em folha do próximo vencimento.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se dará, necessariamente, após notificação do servidor para fins de prestação de contas, ao qual será dada oportunidade para apresentá-la em 10 (dez) dias úteis.

Art. 17. Deverá constar da Prestação de Contas:

I - para serviços de pessoa física, recibo emitido pelo prestador do serviço, com os respectivos CPF, RG e comprovante de residência, datado e assinado, em nome da Câmara Municipal de Bebedouro, através do portador do Cartão, acompanhado obrigatoriamente do comprovante de retenção do ISS, salvo em caso de valores irrelevantes ou de não incidência;

II - para aquisição de bens e prestação de serviços de pessoa jurídica, cupom fiscal ou nota fiscal em nome da Câmara do Município de Bebedouro, com indicação expressa de que o pagamento foi efetuado ou acompanhado de recibo.

§ 1º Quando o recibo for passado a rogo, deve conter assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 2º Todos os documentos comprobatórios de despesas realizadas serão visados pelo chefe imediato do responsável pelo adiantamento.

§ 3º Quanto às despesas efetuadas com transporte por meio de táxi, quando impossível a obtenção do comprovante descrito no inciso I, deverá o suprido apresentar recibo de táxi, com dia, horário, percurso, nome do condutor, CPF e placa do veículo.

Art. 18. Os comprovantes que não se revestirem dos requisitos legais e pagamentos efetuados em desacordo com a finalidade a que se destinou o adiantamento, serão glosados.

“Deus Seja Louvado”

5

000027

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 19. Na hipótese de glosa parcial ou total, considerar-se-á em alcance o servidor, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade, assegurada ampla defesa.

Art. 20. Na hipótese de roubo, furto, perda ou extravio do Cartão de Pagamento do Governo Municipal, serão solidariamente responsáveis o portador do mesmo e seu chefe imediato até a data e a hora da comunicação à Central de Atendimento da Instituição Administradora do Cartão, competindo ao responsável pela comunicação promover a imediata solicitação da gravação da chamada telefônica junto à Central de Atendimento e promover a imediata comunicação da Diretoria Administrativo-Financeira.

Art. 21. As despesas a serem realizadas através do Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverão observar as disposições do art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e a dotação orçamentária do órgão, de conformidade com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 22. Aplicam-se, no que couberem, as disposições contidas na Resolução n. 167, de 30 de outubro de 2019, quando não conflitarem com as regras disciplinadas na presente Resolução.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. O pagamento mediante cartão instituído por esta resolução passará a ser realizado tão logo ele seja emitido pela instituição financeira credenciada e recebido pela Câmara Municipal de Bebedouro.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de fevereiro de 2022.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfy Signer ou o verificador de sua preferência.



RESOLUÇÃO N. 179, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro o Cartão de Pagamento do Governo Municipal como meio de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, e dá outras providências.

De autoria da Mesa Diretora

A MES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Cartão de Pagamento do Governo Municipal na Câmara Municipal de Bebedouro, como modalidade de liberação de numerário para o pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento a que se refere o art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Municipal n. 7.650, de 31 de março de 1997, sem prejuízo das demais formas de pagamento legalmente previstas.

Parágrafo único. O Cartão de Pagamento do Governo Municipal, com chip, emitido em nome da Unidade de Governo, com identificação do portador, poderá ser utilizado em terminais ou em outros equipamentos eletrônicos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que exijam a senha do portador (modalidade de "assinatura eletrônica"). Também poderá ser utilizado nos terminais de autoatendimento do Banco emissor para consultas de extratos/saldos da fatura e de limite disponível.

Art. 2º Compete ao Poder Legislativo municipal, observadas as exigências da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que vier a substituí-la, aderir, por meio da assinatura da Proposta de Adesão, ao contrato de prestação de serviços a ser celebrado com instituição financeira habilitada a disponibilizar o Cartão de Pagamento do Governo Municipal, a qual deverá conter cláusula que proíba a cobrança de taxas de adesão e de manutenção, anuidades ou quaisquer outras decorrentes da sua obtenção e uso.

Parágrafo único. Assinado o Termo de Adesão, o ordenador de despesas repassá-lo-á aos vereadores, que serão solidários na responsabilidade pelo uso do cartão emitido em nome do servidor, pelo cumprimento das regras contratuais e pelo pagamento das despesas decorrentes.

Art. 3º O adiantamento de crédito para o fim da realização de despesas com alimentação, hospedagem, pedágio, bilhetes de passagem para transporte rodoviário, aéreo e táxi, despesas com combustível e lubrificante em viagem, bem como despesas excepcionais em caráter de urgência devidamente comprovada, será autorizado mediante a utilização do cartão magnético concedido às pessoas definidas no art. 5º desta resolução, com limite de utilização preestabelecido, de caráter individual, sendo precedido por nota de empenho em nome do titular do cartão, ora denominado suprido, ficando vedado o adiantamento mediante entrega de numerário a qualquer servidor público.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º A Câmara Municipal de Bebedouro fica responsável:

- I - pela abertura de conta corrente de relacionamento/suprimento de fundos vinculada ao Centro de Custos “Despesas de Pronto Pagamento”, da Unidade de Governo, cujos valores depositados serão o somatório de todos os créditos concedidos individualmente aos portadores, via ordem bancária, permanecendo os saldos remanescentes em aplicação financeira de resgate automático;
- II - pelo controle dos adiantamentos via Cartão de Pagamento do Governo Municipal.

Art. 5º O Cartão de Pagamento do Governo Municipal poderá ser utilizado pelos servidores públicos responsáveis pela prestação de contas, na forma da legislação vigente, para pagamentos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços credenciados à rede de bandeira VISA, através de sua utilização nos terminais eletrônicos e maquinas manuais dos próprios estabelecimentos, na função crédito.

Parágrafo único. A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverá ser realizada na função crédito.

Art. 6º O adiantamento por meio de Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverá conter expressa autorização do ordenador de despesas ou por ele designado e liberado pelo presidente da Câmara.

Art. 7º O adiantamento será concedido somente nos seguintes casos:

- I - despesas de hospedagem;
- II - despesas com combustível, lubrificantes e pedágio decorrentes de viagens;
- III - despesas na aquisição de bilhetes de passagem para transporte rodoviário, aéreo e táxi;
- IV - despesas com alimentação relacionada aos trabalhos em viagem, desde que devidamente justificada;
- V - despesas excepcionais com reparo e manutenção dos veículos oficiais em viagem, devidamente justificados, até o limite de dispensa de licitação em função do valor.

§ 1º Entende-se por despesas excepcionais aquelas que devam ser efetuadas para atender a necessidades urgentes e inadiáveis de aquisição de material e execução de serviços, em relação ao veículo oficial em viagem, de cujos valores, para o tipo de serviço ou aquisição de materiais, o total não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, conforme preceitua o parágrafo único do art. 60 da mesma lei, ou qualquer outra norma de conteúdo equivalente que venha a substituí-lo.

§ 2º As despesas excepcionais somente serão efetuadas mediante prévia solicitação ao presidente da Câmara Municipal, e não poderão superar o montante limitado, obedecidas às condições e o limite legal do parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos de despesas decorrentes de viagens (combustíveis e lubrificantes), hospedagem e alimentação relacionados e executados fora do município, o valor a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

liberado será o estimado para cada viagem ou gasto a ser realizado de acordo com a regulamentação própria, que poderão ser reajustados, conforme os índices inflacionários.

§ 4º O adiantamento para pagamento das despesas será precedido de autorização do ordenador de despesas e do diretor administrativo-financeiro da Câmara Municipal, acompanhada do levantamento de custo, a ser realizada por este.

§ 5º Fica expressamente vedada a concessão de adiantamentos, tanto da parte relativa a hospedagem como a de alimentação, para os servidores ou contratados, quando o deslocamento ocorrer para localidade onde a estrutura organizacional do evento mantenha refeitório e/ou alojamento gratuito.

§ 6º Excepcionalmente e mediante expressa autorização do ordenador de despesas ou de quem receber delegação para tanto, com a necessária justificativa, poderão ser liberados valores superiores ao mencionado no § 1º, na modalidade "Adiantamento Excepcional", obedecida a finalidade disposta no inciso IV deste artigo, atendidos os limites de dispensa de licitação estabelecidos no art. 24, incisos II e IV, da Lei 8.666/93, ou norma de conteúdo equivalente que venha a substituí-lo.

§ 7º Deverá haver um controle dos gastos em cada setor, bem como a centralização das informações referentes às concessões pela Diretoria Administrativo-Financeira, para fins de cumprimento do limite de valor estabelecido para dispensa de licitação, sob pena de violação da determinação constitucional de licitar (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

Art. 8º A requisição do adiantamento conterà:

- I - o exercício financeiro a que se refere a despesa;
- II - nome, cargo ou função do suprido;
- III - dotação orçamentária;
- IV - prazo de aplicação;
- V - fundamento legal a que se destina o adiantamento;
- VI - identificação dos elementos de despesas e do respectivo valor;
- VII - o valor do adiantamento em algarismo e por extenso;
- VIII - assinatura do requisitante responsável pelo adiantamento (suprido), devidamente identificado;
- IX - assinatura do chefe imediato do requisitante responsável pelo adiantamento;
- X - assinatura do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Nas situações excepcionais previstas nos §§ 1º e 6º do art. 7º desta resolução, deverão ser cumpridos os requisitos para dispensa de licitação previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, ou norma equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 9º O prazo para aplicação do recurso recebido por meio do Cartão de Pagamento do Governo Municipal mencionado no inciso IV do artigo anterior será contado a partir do crédito em favor do responsável/suprido ou do efetivo recebimento, não podendo ultrapassar a data final do exercício financeiro que coincide com a do ano civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. A aplicação do adiantamento não poderá divergir das finalidades constantes da respectiva requisição.

Art. 10. O prazo estipulado pelo ordenador de despesas para a aplicação dos recursos coincidirá com o prazo de utilização do Cartão de Pagamento Municipal, só podendo haver novo aporte de recursos após a utilização dos mesmos, não sendo admitida a concessão de dois adiantamentos seguidos ao servidor.

Art. 11. A importância concedida a título de adiantamento corresponderá ao valor do limite de crédito dos cartões utilizados pelos portadores, a serem emitidos em nome da Câmara Municipal de Bebedouro, contendo, também, o nome do suprido.

Art. 12. O ordenador de despesas poderá cancelar o adiantamento concedido e mesmo o Cartão de Pagamento do Governo Municipal, ficando, nesta hipótese, o vencimento do prazo de aplicação antecipado para o 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento da decisão.

Art. 13. Caso não tenha sido realizada a despesa até a data do cancelamento, o Cartão de Pagamento do Governo Municipal será bloqueado, ficando impedido o suprido de fazer qualquer despesa.

Art. 14. O suprido fica obrigado a prestar contas do crédito utilizado à Diretoria Administrativo-Financeira.

Parágrafo único. A comprovação do adiantamento deve ser constituída, no que couber, por:

- I - cópia do ato que concedeu o adiantamento;
- II - cópia do ato que determinou o seu cancelamento;
- III - dos comprovantes das despesas realizadas, numerados seguidamente, mesmo quando a comprovação for constituída de mais de um volume;
- IV - do extrato da conta corrente bancária.

Art. 15. A prestação de contas do adiantamento será apresentada à Diretoria Administrativo-Financeira e em até 02 (dois) dias úteis contados do vencimento do prazo fixado para sua aplicação ou da total aplicação dos recursos, ou do 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento do cancelamento do adiantamento pelo ordenador de despesas.

§ 1º O saldo de adiantamento porventura existente retornará à conta Câmara Municipal de Bebedouro - Cartão de Pagamento do Governo Municipal, automaticamente, quando da prestação de contas, nas situações descritas no caput deste artigo.

§ 2º Quando em final de exercício, os saldos dos cartões serão contabilizados como anulação de despesa no exercício financeiro em que foi concedido o adiantamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 16. Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem a devida prestação de contas, o suprido será notificado para fins de comprovação do adiantamento ou devolução ao erário do montante não comprovado ou glosado.

§ 1º A prestação de contas fora do prazo não exime o servidor do pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante parcial ou total do adiantamento não comprovado, devidamente atualizado, quando apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da data final para prestação de contas.

§ 2º Extrapolado o prazo do parágrafo anterior, o percentual da multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela ou totalidade do adiantamento não comprovado, sendo deduzida de tal percentual multa eventualmente paga.

§ 3º Independentemente da cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias úteis do vencimento do prazo para prestação de contas sem que tenha ocorrido sua apresentação, o ordenador de despesas determinará a instauração do procedimento cabível, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, e o encaminhará à Diretoria Administrativo-Financeira para providenciar débito em folha do próximo vencimento.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se dará, necessariamente, após notificação do servidor para fins de prestação de contas, ao qual será dada oportunidade para apresentá-la em 10 (dez) dias úteis.

Art. 17. Deverá constar da Prestação de Contas:

I - para serviços de pessoa física, recibo emitido pelo prestador do serviço, com os respectivos CPF, RG e comprovante de residência, datado e assinado, em nome da Câmara Municipal de Bebedouro, através do portador do Cartão, acompanhado obrigatoriamente do comprovante de retenção do ISS, salvo em caso de valores irrelevantes ou de não incidência;

II - para aquisição de bens e prestação de serviços de pessoa jurídica, cupom fiscal ou nota fiscal em nome da Câmara do Município de Bebedouro, com indicação expressa de que o pagamento foi efetuado ou acompanhado de recibo.

§ 1º Quando o recibo for passado a rogo, deve conter assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 2º Todos os documentos comprobatórios de despesas realizadas serão visados pelo chefe imediato do responsável pelo adiantamento.

§ 3º Quanto às despesas efetuadas com transporte por meio de táxi, quando impossível a obtenção do comprovante descrito no inciso I, deverá o suprido apresentar recibo de táxi, com dia, horário, percurso, nome do condutor, CPF e placa do veículo.

Art. 18. Os comprovantes que não se revestirem dos requisitos legais e pagamentos efetuados em desacordo com a finalidade a que se destinou o adiantamento, serão glosados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 19. Na hipótese de glosa parcial ou total, considerar-se-á em alcance o servidor, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade, assegurada ampla defesa.

Art. 20. Na hipótese de roubo, furto, perda ou extravio do Cartão de Pagamento do Governo Municipal, serão solidariamente responsáveis o portador do mesmo e seu chefe imediato até a data e a hora da comunicação à Central de Atendimento da Instituição Administradora do Cartão, competindo ao responsável pela comunicação promover a imediata solicitação da gravação da chamada telefônica junto à Central de Atendimento e promover a imediata comunicação da Diretoria Administrativo-Financeira.

Art. 21. As despesas a serem realizadas através do Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverão observar as disposições do art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e a dotação orçamentária do órgão, de conformidade com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 22. Aplicam-se, no que couberem, as disposições contidas na Resolução n. 167, de 30 de outubro de 2019, quando não conflitarem com as regras disciplinadas na presente Resolução.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. O pagamento mediante cartão instituído por esta resolução passará a ser realizado tão logo ele seja emitido pela instituição financeira credenciada e recebido pela Câmara Municipal de Bebedouro.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de fevereiro de 2022.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2021. Institui no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro o Cartão de Pagamento do Governo Municipal como meio de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 11 de Janeiro de 2022.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2021. Institui no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro o Cartão de Pagamento do Governo Municipal como meio de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, e dá outras providências.

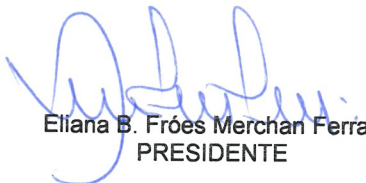
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

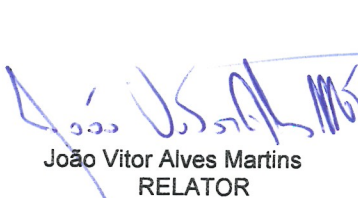
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

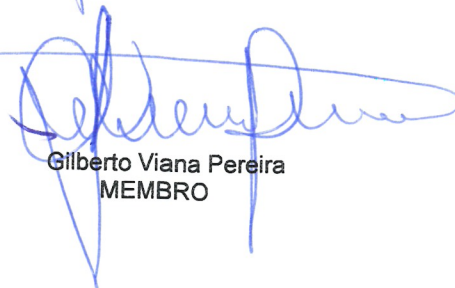
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de fevereiro de 2022.


Eliana B. Fróes Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2021. Institui no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro o Cartão de Pagamento do Governo Municipal como meio de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme verte do artigo 51, inciso IV, da CF/88, não há dúvidas a respeito da competência da privativa da Câmara dos Deputados para dispor sobre **sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

Seguindo a análise do repertório legal, verifica-se que no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro a situação não é diferente, à medida que o artigo 18, inciso III, da LOMB é suficientemente claro ao rezar que compete privativamente à Câmara Municipal, via de sua Mesa Diretora, **dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços.

Pois bem. A finalidade da propositura em apreço é justamente regulamentar os pagamentos em “*regime de adiantamento de despesas*” por meio do “*Cartão de Pagamento do Governo Municipal*” nas hipóteses em que ele é permitido e relacionado ao FUNCIONAMENTO ou à ATIVIDADE PARLAMANTAR da Câmara Municipal. Vê-se, portanto, que tal norma se entretém com a competência privativa da Edilidade no sentido de **dispor sobre a organização e funcionamento**.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta de prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu regimento interno, **organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna**. (Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro - 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 611).

“Deus seja louvado”

000017



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

de modo que não restam quaisquer dúvidas acerca da competência da Edilidade no que tange à elaboração da norma em questão.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de Janeiro de 2022.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 21 / 02 / 22

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 06/2021

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro o Cartão de Pagamento do Governo Municipal como meio de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º Fica instituído o Cartão de Pagamento do Governo Municipal na Câmara Municipal de Bebedouro, como modalidade de liberação de numerário para o pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento a que se refere o art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Municipal n. 7.650, de 31 de março de 1997, sem prejuízo das demais formas de pagamento legalmente previstas.

Parágrafo único. O Cartão de Pagamento do Governo Municipal, com chip, emitido em nome da Unidade de Governo, com identificação do portador, poderá ser utilizado em terminais ou em outros equipamentos eletrônicos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que exijam a senha do portador (modalidade de "assinatura eletrônica"). Também poderá ser utilizado nos terminais de autoatendimento do Banco emissor para consultas de extratos/saldos da fatura e de limite disponível.

Art. 2º Compete ao Poder Legislativo municipal, observadas as exigências da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que vier a substituí-la, aderir, por meio da assinatura da Proposta de Adesão, ao contrato de prestação de serviços a ser celebrado com instituição financeira habilitada a disponibilizar o Cartão de Pagamento do Governo Municipal, a qual deverá conter cláusula que proíba a cobrança de taxas de adesão e de manutenção, anuidades ou quaisquer outras decorrentes da sua obtenção e uso.

Parágrafo único. Assinado o Termo de Adesão, o ordenador de despesas repassar-lo-á aos vereadores, que serão solidários na responsabilidade pelo uso do cartão emitido em nome do servidor, pelo cumprimento das regras contratuais e pelo pagamento das despesas decorrentes.

Art. 3º O adiantamento de crédito para o fim da realização de despesas com alimentação, hospedagem, pedágio, bilhetes de passagem para transporte rodoviário, aéreo e táxi, despesas com combustível e lubrificante em viagem, bem como despesas excepcionais em caráter de urgência devidamente comprovada, será autorizado mediante a utilização do cartão magnético concedido às pessoas definidas no art. 5º desta Resolução, com limite de utilização preestabelecido, de caráter individual, sendo precedido por nota de empenho em nome do titular do cartão, ora denominado suprido, ficando vedado o adiantamento mediante entrega de numerário a qualquer servidor público.

Art. 4º A Câmara Municipal de Bebedouro fica responsável:

"Deus Seja Louvado"

000015

CHB 43201/2022 09/02/2022 14:52



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - pela abertura de conta-corrente de relacionamento/suprimento de fundos vinculada ao Centro de Custos "Despesas de Pronto Pagamento", da Unidade de Governo, cujos valores depositados serão o somatório de todos os créditos concedidos individualmente aos portadores, via ordem bancária, permanecendo os saldos remanescentes em aplicação financeira de resgate automático;

II - pelo controle dos adiantamentos via Cartão de Pagamento do Governo Municipal.

Art. 5º O Cartão de Pagamento do Governo Municipal poderá ser utilizado pelos servidores públicos responsáveis pela prestação de contas, na forma da legislação vigente, para pagamentos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços credenciados à rede de bandeira VISA, através de sua utilização nos terminais eletrônicos e maquinas manuais dos próprios estabelecimentos, na função crédito.

Parágrafo único. A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverá ser realizada na função crédito.

Art. 6º O adiantamento por meio de Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverá conter expressa autorização do ordenador de despesas ou por ele designado e liberado pelo presidente da Câmara.

Art. 7º O adiantamento será concedido somente nos seguintes casos:

I - despesas de hospedagem;

II - despesas com combustível, lubrificantes e pedágio decorrentes de viagens;

III - despesas na aquisição de bilhetes de passagem para transporte rodoviário, aéreo e táxi;

IV - despesas com alimentação relacionada aos trabalhos em viagem, desde que devidamente justificada;

V - despesas excepcionais com reparo e manutenção dos veículos oficiais em viagem, devidamente justificados, até o limite de dispensa de licitação em função do valor.

§ 1º Entende-se por despesas excepcionais aquelas que devam ser efetuadas para atender a necessidades urgentes e inadiáveis de aquisição de material e execução de serviços, em relação ao veículo oficial em viagem, de cujos valores, para o tipo de serviço ou aquisição de materiais, o total não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, conforme preceitua o parágrafo único do art. 60 da mesma lei, ou qualquer outra norma de conteúdo equivalente que venha a substituí-lo.

§ 2º As despesas excepcionais somente serão efetuadas mediante prévia solicitação ao presidente da Câmara Municipal, e não poderão superar o montante limitado, obedecidas às condições e o limite legal do parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos de despesas decorrentes de viagens (combustíveis e lubrificantes), hospedagem e alimentação relacionados e executados fora do município, o valor a ser liberado será o estimado para cada viagem ou gasto a ser realizado de acordo com a regulamentação própria, que poderão ser reajustados, conforme os índices inflacionários.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º O adiantamento para pagamento das despesas será precedido de autorização do ordenador de despesas e do diretor administrativo-financeiro da Câmara Municipal, acompanhada do levantamento de custo, a ser realizada por este.

§ 5º Fica expressamente vedada a concessão de adiantamentos, tanto da parte relativa a hospedagem como a de alimentação, para os servidores ou contratados, quando o deslocamento ocorrer para localidade onde a estrutura organizacional do evento mantenha refeitório e/ou alojamento gratuito.

§ 6º Excepcionalmente e mediante expressa autorização do ordenador de despesas ou de quem receber delegação para tanto, com a necessária justificativa, poderão ser liberados valores superiores ao mencionado no § 1º, na modalidade "Adiantamento Excepcional", obedecida a finalidade disposta no inciso IV deste artigo, atendidos os limites de dispensa de licitação estabelecidos no art. 24, incisos II e IV, da Lei 8.666/93, ou norma de conteúdo equivalente que venha a substituí-lo.

§ 7º Deverá haver um controle dos gastos em cada setor, bem como a centralização das informações referentes às concessões pela Diretoria Administrativo-Financeira, para fins de cumprimento do limite de valor estabelecido para dispensa de licitação, sob pena de violação da determinação constitucional de licitar (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

Art. 8º A requisição do adiantamento conterá:

- I - o exercício financeiro a que se refere a despesa;
- II - nome, cargo ou função do suprido;
- III - dotação orçamentária;
- IV - prazo de aplicação;
- V - fundamento legal a que se destina o adiantamento;
- VI - identificação dos elementos de despesas e do respectivo valor;
- VII - o valor do adiantamento em algarismo e por extenso;
- VIII - assinatura do requisitante responsável pelo adiantamento (suprido), devidamente identificado;
- IX - assinatura do chefe imediato do requisitante responsável pelo adiantamento;
- X - assinatura do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Nas situações excepcionais previstas nos §§ 1º e 6º do art. 7º desta resolução, deverão ser cumpridos os requisitos para dispensa de licitação previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, ou norma equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 9º O prazo para aplicação do recurso recebido por meio do Cartão de Pagamento do Governo Municipal mencionado no inciso IV do artigo anterior será contado a partir do crédito em favor do responsável/suprido ou do efetivo recebimento, não podendo ultrapassar a data final do exercício financeiro que coincide com a do ano civil.

Parágrafo único. A aplicação do adiantamento não poderá divergir das finalidades constantes da respectiva requisição.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 10. O prazo estipulado pelo ordenador de despesas para a aplicação dos recursos coincidirá com o prazo de utilização do Cartão de Pagamento Municipal, só podendo haver novo aporte de recursos após a utilização dos mesmos, não sendo admitida a concessão de dois adiantamentos seguidos ao servidor.

Art. 11. A importância concedida a título de adiantamento corresponderá ao valor do limite de crédito dos cartões utilizados pelos portadores, a serem emitidos em nome da Câmara Municipal de Bebedouro, contendo, também, o nome do suprido.

Art. 12. O ordenador de despesas poderá cancelar o adiantamento concedido e mesmo o Cartão de Pagamento do Governo Municipal, ficando, nesta hipótese, o vencimento do prazo de aplicação antecipado para o 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento da decisão.

Art. 13. Caso não tenha sido realizada a despesa até a data do cancelamento, o Cartão de Pagamento do Governo Municipal será bloqueado, ficando impedido o suprido de fazer qualquer despesa.

Art. 14. O suprido fica obrigado a prestar contas do crédito utilizado à Diretoria Administrativo-Financeira.

Parágrafo único. A comprovação do adiantamento deve ser constituída, no que couber, por:

- I - cópia do ato que concedeu o adiantamento;
- II - cópia do ato que determinou o seu cancelamento;
- III - dos comprovantes das despesas realizadas, numerados seguidamente, mesmo quando a comprovação for constituída de mais de um volume;
- IV - do extrato da conta corrente bancária.

Art. 15. A prestação de contas do adiantamento será apresentada à Diretoria Administrativo-Financeira e em até 02 (dois) dias úteis contados do vencimento do prazo fixado para sua aplicação ou da total aplicação dos recursos, ou do 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento do cancelamento do adiantamento pelo ordenador de despesas.

§ 1º O saldo de adiantamento porventura existente retornará à conta Câmara Municipal de Bebedouro - Cartão de Pagamento do Governo Municipal, automaticamente, quando da prestação de contas, nas situações descritas no caput deste artigo.

§ 2º Quando em final de exercício, os saldos dos cartões serão contabilizados como anulação de despesa no exercício financeiro em que foi concedido o adiantamento.

Art. 16. Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem a devida prestação de contas, o suprido será notificado para fins de comprovação do adiantamento ou devolução ao erário do montante não comprovado ou glosado.

CNB 43201/2022 09/02/2022 14:52



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º A prestação de contas fora do prazo não exime o servidor do pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante parcial ou total do adiantamento não comprovado, devidamente atualizado, quando apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da data final para prestação de contas.

§ 2º Extrapolado o prazo do parágrafo anterior, o percentual da multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela ou totalidade do adiantamento não comprovado, sendo deduzida de tal percentual multa eventualmente paga.

§ 3º Independentemente da cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias úteis do vencimento do prazo para prestação de contas sem que tenha ocorrido sua apresentação, o ordenador de despesas determinará a instauração do procedimento cabível, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, e o encaminhará à Diretoria Administrativo-Financeira para providenciar débito em folha do próximo vencimento.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se dará, necessariamente, após notificação do servidor para fins de prestação de contas, ao qual será dada oportunidade para apresentá-la em 10 (dez) dias úteis.

Art. 17. Deverá constar da Prestação de Contas:

I - para serviços de pessoa física, recibo emitido pelo prestador do serviço, com os respectivos CPF, RG e comprovante de residência, datado e assinado, em nome da Câmara Municipal de Bebedouro, através do portador do Cartão, acompanhado obrigatoriamente do comprovante de retenção do ISS, salvo em caso de valores irrelevantes ou de não incidência;

II - para aquisição de bens e prestação de serviços de pessoa jurídica, cupom fiscal ou nota fiscal em nome da Câmara do Município de Bebedouro, com indicação expressa de que o pagamento foi efetuado ou acompanhado de recibo.

§ 1º Quando o recibo for passado a rogo, deve conter assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 2º Todos os documentos comprobatórios de despesas realizadas serão visados pelo chefe imediato do responsável pelo adiantamento.

§ 3º Quanto às despesas efetuadas com transporte por meio de táxi, quando impossível a obtenção do comprovante descrito no inciso I, deverá o suprido apresentar recibo de táxi, com dia, horário, percurso, nome do condutor, CPF e placa do veículo.

Art. 18. Os comprovantes que não se revestirem dos requisitos legais e pagamentos efetuados em desacordo com a finalidade a que se destinou o adiantamento, serão glosados.

Art. 19. Na hipótese de glosa parcial ou total, considerar-se-á em alcance o servidor, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade, assegurada ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 20. Na hipótese de roubo, furto, perda ou extravio do Cartão de Pagamento do Governo Municipal, serão solidariamente responsáveis o portador do mesmo e seu chefe imediato até a data e a hora da comunicação à Central de Atendimento da Instituição Administradora do Cartão, competindo ao responsável pela comunicação promover a imediata solicitação da gravação da chamada telefônica junto à Central de Atendimento e promover a imediata comunicação da Diretoria Administrativa Financeira.

Art. 21. As despesas a serem realizadas através do Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverão observar as disposições do art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e a dotação orçamentária do órgão, de conformidade com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 22. Aplicam-se, no que couberem, as disposições contidas na Resolução nº 167 de 30 de outubro de 2019, quando não conflitarem com as regras disciplinadas na presente Resolução.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. O pagamento mediante cartão instituído por esta Resolução passará a ser realizado tão logo ele seja emitido pela instituição financeira credenciada e recebido pela Câmara Municipal de Bebedouro.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de fevereiro de 2022.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRÉSIDENTE

Edgar Cheli Júnior
VICE-PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

CMB 43201/2022 09/02/2022 14:52



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva trazer mais segurança e transparência na utilização dos recursos públicos utilizados nas hipóteses previstas na presente resolução.

Além do mais, têm sido recorrentes os apontamentos do Tribunal de Contas questionando a movimentação de dinheiro em espécie no âmbito da Câmara Municipal, fazendo-se necessária a implementação desta nova modalidade de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, garantindo, assim, a transparência, segurança e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de fevereiro de 2022.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE


Edgar Cheli Júnior
VICE-PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO


Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

CMB 43201/2022 09/02/2022 14:52



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

000008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 12 / 12 / 2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 13 / 12 / 2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”

000007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 06/2021

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro o Cartão de Pagamento do Governo Municipal como meio de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º Fica instituído o Cartão de Pagamento do Governo Municipal na Câmara Municipal de Bebedouro, como modalidade de liberação de numerário para o pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento a que se refere o art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Municipal n. 7.650, de 31 de março de 1997, sem prejuízo das demais formas de pagamento legalmente previstas.

Parágrafo único. O Cartão de Pagamento do Governo Municipal, com chip, emitido em nome da Unidade de Governo, com identificação do portador, poderá ser utilizado na modalidade de “assinatura eletrônica” em terminais ou em outros equipamentos eletrônicos que exijam a senha do portador.

Art. 2º Compete ao Poder Legislativo municipal, observadas as exigências da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que vier a substituí-la, aderir, por meio da assinatura da Proposta de Adesão, ao contrato de prestação de serviços a ser celebrado com instituição financeira habilitada a disponibilizar o Cartão de Pagamento do Governo Municipal, a qual deverá conter cláusula que proíba a cobrança de taxas de adesão e de manutenção, anuidades ou quaisquer outras decorrentes da sua obtenção e uso.

Parágrafo único. Assinado o Termo de Adesão, o ordenador de despesas o repassará aos vereadores, que serão solidários na responsabilidade pelo uso do cartão emitido em nome do servidor, pelo cumprimento das regras contratuais e pelo pagamento das despesas decorrentes.

Art. 3º O adiantamento de crédito para o fim da realização de despesas de pequeno valor de pronto pagamento, despesas com alimentação, hospedagem, pedágio, bilhetes de passagem para transporte rodoviário, aéreo e táxi, despesas com combustível e lubrificante em viagem, bem como despesas excepcionais em caráter de urgência devidamente comprovada, serão autorizadas mediante a utilização do cartão magnético concedido às pessoas definidas no art. 5º desta Resolução, com limite de utilização preestabelecido, de caráter individual, sendo precedido por nota de empenho em nome do titular do cartão, ora denominado suprido.

Art. 4º A Câmara Municipal de Bebedouro fica responsável:

I - pela abertura de conta corrente de relacionamento ao portador, nos centros de custos “Despesas de Pronto Pagamento”, cujos valores depositados serão o somatório de todos

“Deus Seja Louvado”

0000061



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

os créditos concedidos individualmente via ordem bancária, permanecendo os saldos remanescentes em aplicação financeira de resgate automático;

II - pelo controle dos adiantamentos via Cartão de Pagamento do Governo Municipal.

Art. 5º O Cartão de Pagamento do Governo Municipal poderá ser utilizado para pagamentos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços credenciados à rede de bandeira VISA, através de sua utilização nos terminais eletrônicos e maquinas manuais dos próprios estabelecimentos, na função crédito.

Parágrafo único. A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverá ser realizada na função crédito.

Art. 6º O adiantamento por meio de Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverá conter expressa autorização do ordenador de despesas ou por ele designado e liberado pelo presidente da Câmara.

Art. 7º O adiantamento será concedido somente nos seguintes casos:

I - despesas de hospedagem;

II - despesas com combustível, lubrificantes e pedágio decorrentes de viagens;

III - despesas na aquisição de bilhetes de passagem para transporte rodoviário, aéreo e táxi;

IV - despesas com alimentação relacionadas aos trabalhos em viagem ou não, desde que devidamente justificada;

V - despesas excepcionais com reparo e manutenção dos veículos oficiais em viagem, devidamente justificados, até o limite de dispensa de licitação em função do valor.

§ 1º Entende-se por despesas excepcionais aquelas que devam ser efetuadas para atender a necessidades urgentes e inadiáveis de aquisição de material e execução de serviços, em relação ao veículo oficial em viagem, de cujos valores, para o tipo de serviço ou aquisição de materiais, o total não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, conforme preceitua o parágrafo único do art. 60 da mesma lei, ou qualquer outra norma de conteúdo equivalente que venha a substituí-lo.

§ 2º As despesas excepcionais somente serão efetuadas mediante prévia solicitação ao presidente da Câmara Municipal, e não poderão superar o montante limitado, obedecidas as condições e o limite legal do parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos de despesas decorrentes de viagens (combustíveis e lubrificantes), hospedagem e alimentação relacionados e executados fora do município, o valor a ser liberado será o estimado para cada viagem ou gasto a ser realizado de acordo com a regulamentação própria, que poderão ser reajustados, conforme os índices inflacionários.

§ 4º O adiantamento para pagamento das despesas será precedido de autorização do ordenador de despesas e do diretor administrativo-financeiro da Câmara Municipal, acompanhada do levantamento de custo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 5º Fica expressamente vedada a concessão de adiantamentos, tanto da parte relativa a hospedagem como a de alimentação, para os servidores ou contratados, quando o deslocamento ocorrer para localidade onde a estrutura organizacional do evento mantenha refeitório e/ou alojamento gratuito.

§ 6º Excepcionalmente e mediante expressa autorização do ordenador de despesas ou de quem receber delegação para tanto, com a necessária justificativa, poderão ser liberados valores superiores ao mencionado no § 1º, na modalidade “Adiantamento Excepcional”, obedecida a finalidade disposta no inciso IV deste artigo, atendidos os limites de dispensa de licitação estabelecidos no art. 24, incisos II e IV, da Lei 8.666/93, ou norma de conteúdo equivalente que venha a substituí-lo.

§ 7º Deverá haver um controle dos gastos em cada setor, bem como a centralização das informações referentes às concessões pela Diretoria Administrativo-Financeira, para fins de cumprimento do limite de valor estabelecido para dispensa de licitação, sob pena de violação da determinação constitucional de licitar (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

Art. 8º A requisição do adiantamento conterá:

- I - o exercício financeiro a que se refere a despesa;
- II - nome, cargo ou função do suprido;
- III - dotação orçamentária;
- IV - prazo de aplicação;
- V - fundamento legal a que se destina o adiantamento;
- VI - identificação dos elementos de despesas e do respectivo valor;
- VII - o valor do adiantamento em algarismo e por extenso;
- VIII - assinatura do requisitante responsável pelo adiantamento (suprido), devidamente identificado;
- IX - assinatura do chefe imediato do requisitante responsável pelo adiantamento;
- X - assinatura do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Nas situações excepcionais previstas nos §§ 1º e 6º do art. 7º desta resolução, deverão ser cumpridos os requisitos para dispensa de licitação previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, ou norma equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 9º O prazo para aplicação do recurso recebido por meio do Cartão de Pagamento do Governo Municipal mencionado no inciso IV do artigo anterior será contado a partir do crédito em favor do responsável/suprido ou do efetivo recebimento, não podendo ultrapassar a data final do exercício financeiro que coincide com a do ano civil.

Parágrafo único. A aplicação do adiantamento não poderá divergir das finalidades constantes da respectiva requisição.

Art. 10. O prazo estipulado pelo ordenador de despesas para a aplicação dos recursos coincidirá com o prazo de utilização do Cartão de Pagamento Municipal, só podendo haver novo aporte de recursos após a utilização dos mesmos, não sendo admitida a concessão de dois adiantamentos seguidos ao servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 11. A importância concedida a título de adiantamento corresponderá ao valor do limite de crédito dos cartões utilizados pelos portadores, a serem emitidos em nome da Câmara Municipal de Bebedouro, contendo, também, o nome do suprido.

Art. 12. O ordenador de despesas poderá cancelar o adiantamento concedido e mesmo o Cartão de Pagamento do Governo Municipal, ficando, nesta hipótese, o vencimento do prazo de aplicação antecipado para o 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento da decisão.

Art. 13. Caso não tenha sido realizada a despesa até a data do cancelamento, o Cartão de Pagamento do Governo Municipal será bloqueado, ficando impedido o suprido de fazer qualquer despesa.

Art. 14. O suprido fica obrigado a prestar contas do crédito utilizado à Diretoria Administrativo-Financeira.

Parágrafo único. A comprovação do adiantamento deve ser constituída, no que couber, por:

- I - cópia do ato que concedeu o adiantamento;
- II - cópia do ato que determinou o seu cancelamento;
- III - dos comprovantes das despesas realizadas, numerados seguidamente, mesmo quando a comprovação for constituída de mais de um volume;
- IV - do extrato da conta corrente bancária.

Art. 15. A prestação de contas do adiantamento será apresentada à Diretoria Administrativo-Financeira e em até 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo fixado para sua aplicação ou da total aplicação dos recursos, ou do 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento do cancelamento do adiantamento pelo ordenador de despesas.

§ 1º O saldo de adiantamento porventura existente retornará à conta Câmara Municipal de Bebedouro - Cartão de Pagamento do Governo Municipal, automaticamente, quando da prestação de contas, nas situações descritas no caput deste artigo.

§ 2º Quando em final de exercício, os saldos dos cartões serão contabilizados como anulação de despesa no exercício financeiro em que foi concedido o adiantamento, e como receita no exercício financeiro seguinte.

Art. 16. Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem a devida prestação de contas, o suprido será notificado para fins de comprovação do adiantamento ou devolução ao erário do montante não comprovado ou glosado.

§ 1º A prestação de contas não exime o servidor do pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante parcial ou total do adiantamento não comprovado, devidamente atualizado, quando apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da data final para prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º Extrapolado o prazo do parágrafo anterior, o percentual da multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela ou totalidade do adiantamento não comprovado, sendo deduzida de tal percentual multa eventualmente paga.

§ 3º Independentemente da cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias úteis do vencimento do prazo para prestação de contas sem que tenha ocorrido sua apresentação, o ordenador de despesas determinará a instauração do procedimento cabível, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, e o encaminhará à Diretoria Administrativo-Financeira para providenciar débito em folha do próximo vencimento.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se dará, necessariamente, após notificação do servidor para fins de prestação de contas, ao qual será dada oportunidade para apresentá-la em 10 (dez) dias úteis.

Art. 17. Deverá constar da Prestação de Contas:

I - para serviços de pessoa física, recibo emitido pelo prestador do serviço, com os respectivos CPF, RG e comprovante de residência, datado e assinado, em nome da Câmara Municipal de Bebedouro, através do portador do Cartão, acompanhado obrigatoriamente do comprovante de retenção do ISS, salvo em caso de valores irrelevantes ou de não incidência;

II - para aquisição de bens e prestação de serviços de pessoa jurídica, cupom fiscal ou nota fiscal em nome da Câmara do Município de Bebedouro, com indicação expressa de que o pagamento foi efetuado ou acompanhado de recibo.

§ 1º Quando o recibo for passado a rogo, deve conter assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 2º Nos documentos comprobatórios de despesas será obrigatoriamente aposto, sob pena de glosa do respectivo valor, o atestado de que o material foi recebido ou de que o serviço foi prestado.

§ 3º O atestado de que trata o parágrafo anterior será firmado por outro servidor que não o responsável pelo adiantamento.

§ 4º Todos os documentos comprobatórios de despesas realizadas serão visados pelo chefe imediato do responsável pelo adiantamento.

§ 5º Quanto às despesas efetuadas com transporte por meio de táxi, quando impossível a obtenção do comprovante descrito no inciso I, deverá o suprido apresentar recibo de táxi, com dia, horário, percurso, nome do condutor, CPF e placa do veículo.

Art. 18. Estarão isentas do artigo anterior quando os pagamentos forem efetuados através de débitos automáticos do Cartão de Pagamento do Governo Municipal na conta corrente de relacionamento da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 19. Os comprovantes que não se revestirem dos requisitos legais e pagamentos efetuados em desacordo com a finalidade a que se destinou o adiantamento, serão glosados.

Art. 20. Na hipótese de glosa parcial ou total, considerar-se-á em alcance o servidor, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade, assegurada ampla defesa.

Art. 21. Na hipótese de roubo, furto, perda ou extravio do Cartão de Pagamento do Governo Municipal, serão solidariamente responsáveis o portador do mesmo, seu chefe imediato e o diretor administrativo-financeiro até a data e a hora da comunicação à Central de Atendimento da Instituição Administradora do Cartão, competindo ao responsável pela comunicação promover a imediata solicitação da gravação da chamada telefônica junto à Central de Atendimento.

Art. 22. As despesas a serem realizadas através do Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverão observar as disposições do art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e a dotação orçamentária do órgão, de conformidade com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 5 de dezembro de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Edgar Cheli Júnior
VICE-PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva trazer mais segurança e transparência na utilização dos recursos públicos utilizados nas hipóteses previstas na presente resolução.

Além do mais, têm sido recorrentes os apontamentos do Tribunal de Contas questionando a movimentação de dinheiro em espécie no âmbito da Câmara Municipal, fazendo-se necessária a implementação desta nova modalidade de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, garantindo, assim, a transparência, segurança e eficiência na gestão dos recursos públicos.

"Deus Seja Louvado"

000091